SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868230 - MG (2023/0408390-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	VAGNER DE OLIVEIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADOS	:	IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
		ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECISÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão que reconheceu a nulidade da busca e apreensão domiciliar, uma vez que não apresenta suficiente fundamentação, na medida em que nem sequer fez referência concreta aos argumentos mencionados na representação ministerial, sem qualquer menção ao investigado ou à prática delituosa em sua residência, citando seu nome apenas no dispositivo, não apontando o porquê da necessidade da medida invasiva da intimidade. Precedente.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43541305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2024 18:47:22
Código de Controle do Documento: 8c2f56ea-b380-44d1-a50b-5f1256cb1fe1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868230 - MG (2023/0408390-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	VAGNER DE OLIVEIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADOS	:	IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863 ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECISÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão que reconheceu a nulidade da busca e apreensão domiciliar, uma vez que não apresenta suficiente fundamentação, na medida em que nem sequer fez referência concreta aos argumentos mencionados na representação ministerial, sem qualquer menção ao investigado ou à prática delituosa em sua residência, citando seu nome apenas no dispositivo, não apontando o porquê da necessidade da medida invasiva da intimidade. Precedente.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 385.444/2024), tempestivo, interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais** contra a decisão de lavra deste Relator (fls. 536/538) – que concedeu a ordem *para reconhecer a nulidade, por ausência de fundamentação idônea, da decisão que deferiu a busca e apreensão no domicílio do paciente* (fl. 538) –, a seguir ementada:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECISÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
>
> Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Pretende o agravante, em síntese, o restabelecimento do acórdão

Documento eletrônico VDA42741546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2024 18:09:52
Código de Controle do Documento: cd0c20cc-c7c5-48bf-b9d1-9848670af768

hostilizado na impetração – com o *reconhecimento de que a decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão domiciliar nos autos nº 0045406-43.2020.8.13.0313 foi fundamentada de forma suficiente* (fl. 554) –, ao argumento de que *o Juiz expressamente adotou o pedido do Ministério Público como fundamento para a sua decisão (fls. 34/35, e-STJ), utilizando-se da denominada fundamentação per relationem, o que, segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, constitui meio apto, que promove a formal incorporação ao ato decisório da motivação constante em outra peça processual como razão de decidir* (fl. 550).

É o relatório.

VOTO

A decisão repreendida – que concedeu liminarmente a ordem para reconhecer a nulidade, por ausência de fundamentação idônea, da busca e apreensão no domicílio deferida nos Autos n. 0045406-43.2020.8.13.0313 (fls. 33/37, da 1ª Vara Criminal da comarca de Ipatinga/MG) – não comporta reparos.

Da análise dos autos, observa-se que a **decisão que determinou a busca e apreensão não apresenta suficiente fundamentação**, na medida em que nem sequer fez referência concreta aos argumentos mencionados na representação ministerial, sem qualquer menção ao investigado ou à prática delituosa em sua residência, citando seu nome apenas no dispositivo, não apontando o porquê da necessidade da medida invasiva da intimidade (fls. 35/37):

> III - DA BUSCA E APREENSÃO
> O pedido tem amparo legal no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, bem como no artigo 240 do CPP.
> Há evidências quanto à existência de elementos indiciários da prática de crime nos locais onde se pretende a busca, sendo certo que, na maioria das vezes, alcançar o meliante, coibindo suas ações, não é tarefa fácil, sobretudo em crimes dessa espécie, sempre a depender de rara oportunidade, corajosa e estratégica ação.
> Esse enfrentamento é dever do Estado, como satisfação à garantia de tranquilidade social e merece atuação rápida e eficaz pelas autoridades de segurança pública, pelo que, a incursão policial nos locais é mais que necessária, sendo imprescindível, oportuna e conveniente.
> *Ex positis*, segue a conclusão:
> [...]
> c) DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO, resguardados os limites legais e a efetiva necessidade e conveniência, observadas as cautelas de estilo para os seguintes endereços:
> [...]
> 11. Vagner de Oliveira Nunes (f. 658): rua Lazara Carvalho Vilela, n° 741,

Documento eletrônico VDA42741546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2024 18:09:52
Código de Controle do Documento: cd0c20cc-c7c5-48bf-b9d1-9848670af768

bairro Gardênia, Ituiutaba/MG.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECISÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. Na hipótese, não houve fundamentação idônea a justificar a medida de busca e apreensão, visto que o Juízo singular não demonstrou nem a existência de indícios de autoria, nem a existência de fundadas razões, muito menos a necessidade da medida, evidenciando-se, assim, o caráter completamente genérico da decisão.
>
> **5. Embora a representação da autoridade policial haja descrito a situação objeto da investigação e o embasamento do pedido, a decisão que autorizou a busca e apreensão está absolutamente carente de fundamentação idônea, porquanto nem sequer fez referência concreta aos argumentos mencionados na dita representação (o que, de todo modo, consoante entendimento desta Corte, exigiria menção a argumentos próprios pelo Magistrado), tampouco demonstrou, de forma adequada, o porquê da necessidade da medida invasiva da intimidade.**
>
> **A rigor, se trocado apenas o nome do réu, a decisão - proferida em caráter absolutamente genérico - serviria a qualquer procedimento investigatório; é insuficiente, portanto, para suprir os requisitos constitucionais e legais de fundamentação da cautela.**
>
> **6. Não se desconhece, naturalmente, que esta Corte Superior admite o emprego da técnica de fundamentação per relationem. No caso, entretanto, mal se pode falar que haja sido essa técnica de fundamentação, porquanto o magistrado não afirmou que adotava como seus os fundamentos do pedido da autoridade policial; limitou-se a deferi-lo "[c]onsiderando os documentos que instruíram o pedido e a manifestação retro do Ministério Público, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida".**
>
> **7. De todo modo, tem-se exigido que o juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, com acréscimo de seus próprios motivos. Precedentes.**
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 789.998/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023 - grifo nosso).

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42741546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2024 18:09:52
Código de Controle do Documento: cd0c20cc-c7c5-48bf-b9d1-9848670af768

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 868.230 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0408390-1

Número de Origem:
00077158720238130313 0313200045406 10000231933524000 313200045406 313230007715 77158720238130313

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS
ADVOGADOS	: IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863 ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: VAGNER DE OLIVEIRA NUNES (PRESO)
CORRÉU	: MAECSSON FELIPE FREITAS
CORRÉU	: ADAN RAMOS VIEIRA
CORRÉU	: ADRIEL DA SILVA PONTE
CORRÉU	: ELLEN CARLA MENDES CALAIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA43461865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:45:39
Código de Controle do Documento: e00d399b-34ce-4b2d-92a5-ad33bfc131f2

AGRAVADO	:	VAGNER DE OLIVEIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADOS	:	IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
		ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43461865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:45:39
Código de Controle do Documento: e00d399b-34ce-4b2d-92a5-ad33bfc131f2